

PROCESSO nº 0000650-32.2022.5.09.0024 (ROT)

ASSÉDIO SEXUAL. TRABALHO DOMÉSTICO. “BRINCADEIRINHAS”, “EMPURRÃOZINHO”, “VAI PARA LÁ, VAI PARA CÁ.. CONVENÇÃO 190 DA OIT. RESOLUÇÃO CNJ 351. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. ARTIGO 216 DO CÓDIGO PENAL. De acordo com a Resolução CNJ 351, ratificada pelo Protocolo para julgamento som perspectiva de gênero do CNJ, assédio sexual corresponde a “conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”. Trata-se de conceito que abrange tanto o tipo penal o do art. 216 do Código Penal, quanto o conceito da Convenção 190 da OIT. No caso, o réu - empregador doméstico, à época com pouco menos de 80 anos - procura justificar, por meio de linguagem lúdica (“brincadeiras”, “empurrãozinho”, “vai para lá, vai para cá”), porque tocava no corpo da autora - empregada doméstica, à época com 42 anos. Trata-se de prática inaceitável - conforme art. 1º da Convenção nº 190 da OIT - de um empregador doméstico perante sua empregada, independentemente do grau de parentesco entre ambos. Irrelevante quais eram as intenções do 1º réu, sobretudo, conforme muito bem apontado pelo Protocolo do CNJ, dava-se em uma relação desigual de poder, em que a autora dependia economicamente do 1º réu, por conta do salário, da própria casa onde residia e financiamento dos estudos da filha; o 1º réu, ainda, era pessoa influente e poderosa na comunidade, conforme ele próprio descreve em seu depoimento: pastor presidente da igreja, viaja pelo Brasil e para o exterior. Reforma-se a sentença para se reconhecer o assédio sexual e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

RELATÓRIO (...)

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Dano moral: assédio sexual

Insurge-se a reclamante contra a sentença que indeferiu seu pedido de condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais

decorrentes do assédio sexual sofrido. Alega que as “brincadeiras de família, de empurrãozinhos um no outro” descritas pelo reclamado em seu depoimento pessoal correspondem às carícias indesejadas praticadas por ele nela. Aduz que jamais consentiu com o assédio sexual. Afirma que há processo criminal em trâmite contra o réu, sem decisão. Argumenta que o ato ilícito está provado nos autos. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por assédio sexual (fls. 308/311).

Na petição inicial, a reclamante alega ter sofrido assédio sexual durante toda a contratualidade, sendo o agressor seu empregador (também tio), que, à época, era Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, tendo ele se afastado do cargo após as repercussões criminais da denúncia. Afirma que os abusos consistiam em toques nas suas partes íntimas, beijos e abraços não consentidos, além de uso de palavras ofensivas e inapropriadas. Relata que o reclamado a chantageava para não contar sobre a violência sofrida, ameaçando deixar de ser fiador do financiamento estudantil de sua filha. Por medo de perder o trabalho, o financiamento dos estudos de sua filha, bem como a casa cedida pelos empregadores para ela residir com sua família, a autora afirma que se manteve silente por muito tempo. Relatou que sofre sequelas físicas e psicológicas decorrentes dos atos que a violentaram, de forma que tem diagnóstico de ansiedade, depressão e faz uso de medicamentos. Por fim, declarou que, apesar de ter denunciado os fatos à família do empregador, nada foi feito a respeito do assunto.

Na contestação, os reclamados esclarecem, de início, que as matérias veiculadas acostadas aos autos (fls. 57/63) referem-se a supostos fatos cujos envolvidos são o réu e a irmã da autora. Argumentam que o reclamado não assediou sexualmente a irmã da reclamante, sendo esses fatos apurados em processo criminal. Ainda, alegam que a parte autora foi dispensada do serviço não por ter denunciado o réu, mas sim por ter caluniado a família. Outrossim, aduzem que a reclamante não se desvencilhou do seu ônus de provar a violência sexual por ela sofrida.

Ao impugnar a contestação, a reclamante declara que os abusos eram sofridos tanto por ela quanto por sua irmã, que são sobrinhas de 3º grau do reclamado. Alega que sua irmã gravou vídeo de assédio por ela sofrido e anexou à ação trabalhista por ela ajuizada, a qual também corre em segredo de justiça.

O Juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos (fl . 300):

A reclamante disse que constantemente sofreu assédio sexual por parte do reclamado e que foi humilhada por ter contado este fato para uma amiga a qual levou

ao conhecimento do filho do réu.

A reclamante não logrou comprovar suas alegações. O único fato presenciado foi um movimento que não restou claro ser de iniciativa da autora ou de sua irmã, uma manifestação em frente a Igreja onde o réu foi pastor. Não só isto, mas a testemunha ouvida, a qual também congrega na Igreja, afirmou que a manifestação foi em razão da mudança de pastor (11:10 - depoimento de Queila Soares Rosário de Souza). Quanto as denúncias de assédio (11:41) disse que houve rumores do que a reclamante alegou. O processo crime referido na verdade se trata de notícia feita pela própria reclamante interessada no feito e que não se lhe aproveita.

A testemunha ouvida a convite da parte autora nada soube informar sobre estes fatos.

Indefiro.

Analiso.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 22/09/2022, relativa ao contrato de trabalho que vigorou de 01/09/2017 a 21/09/2020, no qual a reclamante foi contratada para exercer a função de empregada doméstica.

Sobre o tema, vieram aos autos os seguintes documentos:

- Termo de declaração, no qual constam relatos feitos pela reclamante à Polícia Civil em 15/07/2021 (fls. 54/55):

Eu comecei a trabalhar com ele ... em 2017, na casa do casal (... e esposa); (...) aí ele sempre ficava me assediando nas dependências da casa dele, isso, fora da visão da esposa dele e da minha irmã; desde o começo, ele sempre ficava me pedindo pra tocar meu seio, perguntando se eu tinha silicone; pedia pra pegar na minha bunda, mas eu nunca permiti, ele andava atrás de mim querendo me beijar, esse homem tinha uma gana em mim que eu não entendo o que ele viu em mim, eu ficava me culpando, me policiando se eu não estava usando roupas muito justas; eu não podia contar pra ninguém o que ele fazia, pois ele me reduzia, dizia "quem é você? Você não é ninguém!" (...); ele ficava mandando eu procurar na internet sobre cirurgias para aumento do pênis, próteses penianas, remédios estimulantes sexuais (...); os assédios pioraram depois que ele assinou como fiador da faculdade da minha filha (...); em uma ocasião, entre junho e julho de 2020, eu estava na cozinha, e ele tentou pegar no meu seio, ele tinha tomado vinho e ocasionalmente ele misturava com os viagra dele; mas eu me debati e ele não conseguiu tocar o meu seio; (...) aí no dia 24/09/2020,

José chamou eu e minha irmã para conversar, ele e a esposa dele estavam juntos, mas esposa dele não abriu a boca em nenhum momento; ele batia na mesa e gritava “se você tá falando isso prove”, pois ele ouviu os áudios, ele me humilhou muito, me chamou de demônia, diaba, vagabunda; (...) eu faço tratamento para ansiedade, pânico, depressão, tudo por conta disso (...) tinha pensamentos suicidas, mas sempre pensava que não adiantava eu fazer aquilo que ele continuaria com a mesma conduta; (...) afirma que somente não procurou as autoridades (Justiça e Polícia), por conta de não ter provas contra o senhor....

- Atestado médico sobre o estado de saúde psicológica da autora: documento médico datado de 28/06/2021, o qual atesta o seu acompanhamento por médico neurologista desde 07/07/2020 e tratamento por meio de medicamentos, tendo em vista que foi diagnosticada com ansiedade e depressão (fl. 56).

- Matérias jornalísticas sobre abertura de inquérito policial para investigar denúncia contra o réu e repercussões (fls. 57/63);

- Ata de reunião ministerial ordinária, sobre os fatos denunciados contra o réu (fls. 151/152);

Na audiência, foram colhidos os depoimentos dos reclamados. Além disso, foi ouvida a testemunha da reclamante, o Sr. J. d. O., e dos reclamados, a Sra. Q. S. e a Sra. T. S.. O registro audiovisual dessa prova oral pode ser consultado no PJe mídias (fl. 281). Abaixo transcrevo a prova oral:

O 1º réu, no seu depoimento pessoal, disse:

Eu não parava em casa. Agora que eu me jubilei eu fico em casa. Mas a vida era viajada. Eu era pastor presidente da igreja, eu viajava para os estados do Brasil, fora do Brasil, parava muito pouco em casa. Faz um ano mais ou menos, um ano e um mês ou dois meses... Excelência, só queria pedir... tem hora que dá um branco na mente, porque estou com princípio de Alzheimer. Às vezes na hora desaparece o que eu tenho que falar. Ela vinha de manhã, chegava às 8h/8h30, tomava café conosco, depois conversava um pouco e começava o trabalho. Almoçava conosco e às 16h ia embora. A gente tinha ela não como empregada, a gente tinha ela como família. Ela trabalhava de segunda a sexta, sábado ela vinha, mas até o meio dia. Meio dia ia embora (...) Ela morava na chácara (...) Ela foi contratada para o serviço caseiro, de casa, trabalhar, limpeza, serviço que tivesse de fazer. Quem pode informar bem é minha esposa, eu parava muito pouco em casa, só

nesse ano de pandemia fiquei em casa. Ela nunca ficou depois da 18h. Antes das 16h sim, 15h30, ela ia embora. Ela morava nesse lote chamado chácara. Em três lotes, eu construí uma casa muito boa lá. Ela só pagava luz e água na casa. Não era longe, mas também não era encostado. Era na Vila Romana.

Perguntado pela Juíza se teve alguma espécie de relacionamento amoroso, sexual, com a autora, o réu disse:

Excelência, sou pastor, pastoreando a igreja aqui de Ponta Grossa por 38 anos. Tinha quase 15000 membros, 75 igrejas. Sempre lutei por família, sempre meu trabalho foi esse: com famílias...

Perguntado pela Juíza se teve alguma coisa em relação à autora, o réu disse:

Tomo Deus como testemunha de que **eu nunca encostei a mão nessa mulher com segundas intenções.**

Perguntado pela Juíza se encostou a mão na autora, o réu disse:

Nós tínhamos ela como família porque ela era sobrinha. **Às vezes a gente brincava, brincadeiras assim de família, de dar empurrãozinho no outro assim, brincadeira, vai para lá, vai para cá, mas nunca com má intenção de tocar em qualquer parte íntima do corpo dela com segundas intenções.** Eu tomo Deus como testemunha disso.

Perguntado pela advogada da reclamante se ele tem ciência da existência de processo criminal contra ele por causa dos fatos relacionados à sua cliente, o réu disse:

Eu fiquei sabendo agora recente, eu recebi em casa a correspondência.

Perguntado pela advogada da reclamante se ele sabe dos fatos que ela alega, sobre ele ter passado a mão nas suas partes íntimas, sobre as investidas, beijos, o réu disse:

Pois é, eu soube disso, mas eu voltou a repetir, já é a terceira vez... Eu tomo Deus como testemunha: **Eu nunca toquei nessa mulher com segundas intenções.**

Perguntado pela advogada da reclamante se ele se lembra que ocorreu manifestação na frente da igreja em decorrência desses fatos, o réu disse:

Sei não, eu não tenho ciência do fato.

Perguntado pela advogada da reclamante sobre seu afastamento da igreja

na época das manifestações, o réu disse:

Eu fui jubilado, porque já era meu plano me jubilar, porque agora em março eu completo 83 anos de idade e, como falei, eu já estou com a mente bastante esquecida, tem hora que nem lembro quase o nome da minha esposa. Então já era plano meu me jubilar mesmo e me jubilei.

A 2ª ré, no seu depoimento pessoal, disse que a **reclamante nunca lhe contou nada sobre o suposto assédio**, acrescentando que **não sabe o porquê dela estar fazendo isso, já que todos tratavam ela tão bem e ela gostava muito dela**. Afirmou que **nunca presenciou nada**, explicando que seu marido parava pouco em casa, pois estava sempre viajando e ela o acompanhava nessas viagens. Ao final, disse que **a manifestação não foi por causa dela e que nenhuma outra mulher queixou-se de seu marido**.

O Sr. J. d. O.(testemunha da reclamante) disse que é vizinho da chácara do réu, onde residia a autora. Relatou que, ultimamente, ele raramente aparece no terreno, acrescentando que também era rara sua presença quando a reclamante habitava o local. Afirmou que **nunca viu o réu ser indiscreto ou abusar da autora, tampouco ela nunca se queixou dele para ele**.

A Sra. Q. S. (testemunha dos réus) disse que congrega na Assembleia de Deus há 19 anos e que o réu foi seu pastor por muitos anos. Relatou que é manicure e cabelereira e que ia todas as semanas na casa dos réus. Mencionou que morou na chácara deles também, de 2019 a 2020, que o reclamado não ia ao local com frequência e que, quando comparecia, estava acompanhado da esposa ou de alguém da igreja. Esclareceu que o réu viajava muito e que a esposa o acompanhava, acrescentando que tinha vezes que a viagem durava meses, como a do Paraguai. Nessas ocasiões, a reclamante não tinha tantas obrigações com a casa, tendo que olhar a casa.

Perguntada pela Juíza se em algum momento o réu foi indiscreto com ela, a testemunha disse:

Não, jamais, nunca, não.

Perguntada pela Juíza se alguma vez a autora reclamou algo para ela ou se sabe se aconteceu algo entre ela e o réu, a testemunha disse:

Também não.

Perguntada pela Juíza se teve alguma manifestação na igreja em relação à

pessoa do réu, a testemunha disse:

Sim, teve manifestação do povo por algo que foi levantado contra o réu, mas não sei a profundo.

Perguntada pela Juíza se o que foi levantado contra ele foi sobre outras mulheres ou da própria autora (M.), a testemunha disse:

Da própria M., da própria M.... Na verdade, eu acho que nem foi da M., foi da S., nem sabia, da irmã dela.

Perguntada pela Juíza se ela também foi assediada, a testemunha disse:

É o que ela fala, né. Não sei se isso acontece... porque nunca aconteceu. Não sei, é uma coisa interna, não tem como saber tudo que acontece. É uma coisa assim. Digamos, a igreja é uma coisa assim que existe, existe um ministério, existe uma assembleia, existem pessoas envolvidas, então não é passado para a membresia da igreja.

Perguntada pelo advogado dos réus se a autora, alguma vez, nesse tempo em que eram vizinhas, confidenciou abuso, situação fora do normal com o réu, a testemunha disse:

Não.

Perguntada pelo advogado do réu se a autora confidenciou como era o seu tratamento na casa, a testemunha disse:

Na verdade, ela era bem tratada, né. Não precisava nem confidenciar. Sempre atendeu um deles, sempre era bem tratada.

Perguntada pelo advogado dos réus se tinha relação de parentesco entre a autora e algum dos réus, a testemunha disse:

Tem parentesco, mas não sei qual, é sobrinha, mas não sei o grau.

Perguntada pelo advogado dos réus se a movimentação de pessoas dentro da igreja foi por causa de situação de mudança de pastor ou por causa dos fatos, a testemunha disse:

Na verdade teve mudança de pastor, né. Os protestos foram por causa da mudança de pastor.

Perguntada pela advogada da autora se foi por causa da denúncia de

assédio sexual, como ela tinha dito anteriormente, ou por causa de mudança de pastor, a testemunha disse:

Sobre denúncia é o que a gente ouve, o que ouvíamos à época. Mas, na verdade, era sobre a mudança de pastor.

A Sra. T. S. (testemunha dos réus) disse que trabalhou por nove anos na casa do réu, de 2008 a 2017, acrescentando que **nunca trabalhou concomitantemente com a autora**, porém que ela frequentava a casa como sobrinha. Esclareceu que é católica e que nunca foi à igreja dos réus. Relatou que, durante o tempo que trabalhou para eles, foi bem tratada, comia com eles na mesa e conversava com eles, numa relação trabalhador e patrão. Disse que **não tem queixa dos réus, enfatizando que o reclamado sempre a tratou com respeito, nunca tendo recebido cantadas ou investidas por parte dele.**

Pois bem.

No contexto das relações de trabalho, não se aplica apenas o tipo penal restritivo de assédio sexual previsto no art. 216 do CP, segundo o qual: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Há dois diplomas recentes que conceituam assédio sexual.

O primeiro é a Convenção nº 190 da OIT que, embora ainda não ratificada pelo Brasil, é tratado internacional de direitos humanos e, nessa medida, instrumento hábil para interpretação do direito do trabalho.

O art. 1º da Convenção nº190 da OIT assim prescreve:

1. Para efeitos da presente Convenção: (a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no género;

(b) o termo “violência e assédio com base no género” significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou género, ou afectam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou género, e inclui o assédio sexual.

O segundo, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, segundo o qual:

Com relação ao assédio sexual no trabalho, vale ponderar que o tipo penal do art. 216-A, do Código Penal, é mais restrito do que o conceito trabalhista, que se divide em assédio sexual por chantagem e assédio sexual ambiental ou por intimidação. Assim, na lacuna da lei, inclusive da Convenção 190, o conceito apresentado pela Resolução CNJ n. 351/2020, compila ambos os tipos de assédio sexual, reforçando a já consolidada construção doutrinária e jurisprudencial trabalhista sobre o tema, que prescinde do requisito da hierarquia, diferentemente da esfera criminal. Além disso, vale ressaltar que a Convenção de Belém do Pará também tem aplicação nos casos de assédio sexual no trabalho, conforme disposto no art. 2º, b.

(...).

Na atuação judicial com perspectiva de gênero, é recomendável lembrar que a ocorrência da violência ou do assédio normalmente se dá de forma clandestina, o que pode ensejar uma readequação da distribuição do ônus probatório, bem como a consideração do depoimento pessoal da vítima e da relevância de prova indiciária e indireta.

Ainda de acordo com o Protocolo do CNJ, considera-se violência sexual:

Investidas sexuais (de cunho explicitamente sexual ou não) não consensuais. As condutas incluem: estupro (individual, coletivo, corretivo, de adultos ou de vulneráveis), importunação sexual, assédio sexual no ambiente de trabalho, prostituição forçada, exploração sexual, pornografia de vingança. As condutas incluem: penetrar, coagir à prática de outros atos sexuais, tocar, abraçar, beijar, expor órgãos sexuais, ejacular, fazer comentários de cunho sexual, encarar, enviar fotos e/ou conteúdos não solicitados de cunho sexual através de redes sociais.

E de acordo com a Resolução CNJ nº 351, considera-se assédio sexual:

conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

Nota-se, portanto, que o assédio sexual é intrinsecamente ligado à relação de poder, mesmo que não necessariamente hierárquico. Além disso, há de se destacar

que as mulheres compõem a maior porcentagem de vítimas dessa prática ignóbil, sendo notório o recorte de gênero, de modo que é evidente que o assédio sexual assenta-se na discriminação de gênero.

À vista disso, essa conduta abjeta ofende diversos direitos fundamentais, como o direito à liberdade sexual, à intimidade, à vida privada, à honra, à igualdade de tratamento, à dignidade humana, à saúde, ao meio ambiente do trabalho hígido e ao valor social do trabalho (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput, I, X; 6º; 7º, XX; 170, caput; 196; 200, VIII, da CRFB/88).

Ainda, há extenso arcabouço normativo internacional tuitivo das mulheres, de modo que elas gozam de proteção global multinível quando afrontado seus direitos humanos (Convenção da ONU sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher/1979; Agenda 2030 da ONU (objetivo 5); Princípios da ONU de empoderamento das mulheres; Convenção da OEA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher/1994; Convenção 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho; Princípio 12 de Yogyakarta). Ademais, importante pontuar que a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação é *core obligation*, nos termos do art. 2, d, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Demais a mais, é oportuno frisar que, como o assédio sexual, indiscutivelmente, reverbera negativamente na saúde do trabalhador, ele também deve ser tratado como ponto nevrálgico no tema saúde e segurança do trabalho, motivo pelo qual a prevenção e combate ao assédio sexual são medidas que urgem ser tratadas com a prioridade que a matéria exige.

Sabe-se que o meio ambiente do trabalho sadio e seguro é direito fundamental, de modo que o empregador deve pautar sua conduta nos princípios da prevenção e da precaução (art. 7º, XXII, XXIII e XXVIII, CRFB/88), os quais estão consubstanciados em normas infraconstitucionais, tais como a CLT (art. 157, I e II) e NRs do MTE, como a NR 5 (a qual, a partir de 2022, passou a tratar o assédio sexual como questão de saúde e segurança do trabalhador, sendo de relevância ímpar a sua prevenção).

Ademais, assim como o direito à não discriminação de gênero no trabalho, o direito ao meio ambiente de trabalho hígido também é um *core obligation*, correspondendo a um princípio fundamental no trabalho, segundo a OIT, contanto, ainda, com proteção global multinível (art. 3º e 25, Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU; art. 7º, b, e 12, I, II, b e c, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais da ONU; art. 10.1 do Pacto de San Salvador da OEA; art. III, g, Declaração de Filadélfia/1944, bem como Convenções 155, 161 e 187 da OIT; arts. 17 e 18, Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, Diretiva 89/391/CEE).

Isso posto, é inegável a relevância do tema assédio sexual, o qual abarca tanto questões de gênero como de saúde, devendo, portanto, os casos judicializados em que eles são alegados serem analisados com cautela.

Passo a análise do caso concreto:

A meu juízo, houve confissão real do réu confessou da prática de assédio moral em depoimento pessoal.

Ao ser questionado pela Juíza se teve alguma espécie de relacionamento sexual com a autora, o réu se esquivou da pergunta, falando sobre seus princípios enquanto pastor. Ao ser perguntado novamente sobre a questão, disse: “Tomo Deus como testemunha de que **eu nunca encostei a mão nessa mulher com segundas intenções**”.

Observa-se, portanto, que o réu não negou “ter tocado na autora”, mas que não o teria feito com más intenções.

Após essa declaração, a Magistrada perguntou se o réu encostou na autora. E na resposta que se seguiu me parece evidente a confissão: “Nós tínhamos ela como família porque ela era sobrinha. Às vezes a gente brincava, brincadeiras assim de família, **de dar empurrãozinho no outro assim, brincadeira, vai para lá, vai para cá**, mas nunca com má intenção de tocar em qualquer parte íntima do corpo dela com segundas intenções. Eu tomo Deus como testemunha disso”.

Há, portanto, confissão real do réu de que tocou na autora, inclusive em partes íntimas, já que pontua que não o fez com más intenções.

Causa muita estranheza a justificativa dada pelo 1º réu para os referidos toques: “brincadeiras”, “empurrãozinho”, “vai para lá, vai para cá”.

Data venia, não me parece crível que o 1º réu, à época com pouco menos de 80 anos, e a autora com 42 anos, tocasse na autora em razão de “brincadeiras de família”.

O 1º réu procura justificar, por meio de uma linguagem lúdica, porque tocava nas partes íntimas da autora e, por consequência, a importunava sexualmente.

Trata-se de prática inaceitável - conforme art. 1º da Convenção nº 190 da OIT - de um empregador doméstico perante sua empregada, independentemente do grau de parentesco entre ambos.

Irrelevante quais eram as intenções do 1º réu, sobretudo, conforme muito bem apontado pelo Protocolo do CNJ, dava-se em uma relação desigual de poder, em que a autora dependia economicamente do 1º réu, por conta do salário, da própria casa onde residia e financiamento dos estudos da filha; o 1º réu era pessoa influente e poderosa, conforme ele próprio descreve em seu depoimento: pastor presidente da igreja, viaja pelo Brasil e para o exterior.

O contexto probatório ainda indica que essas “brincadeiras” ocorriam às escondidas, já que a 2ª ré disse que “nunca presenciou nada”.

Ora, o fato de ditas “brincadeiras” ocorrem clandestinamente reforça a veracidade da versão da autora de que, ao contrário do depoimento do réu, havia deliberadamente intenção do 1º réu de assediar sexualmente a autora, e que, conforme declarou à polícia: “ele sempre ficava me assediando nas dependências da casa dele, isso, fora da visão da esposa dele e da minha irmã; desde o começo, ele sempre ficava me pedindo pra tocar meu seio, perguntando se eu tinha silicone; pedia pra pegar na minha bunda” (fl. 54).

Tenho, assim, que as práticas inadmissíveis do 1º réu em relação à autora, consistentes em toques físicos, por meio do que denominou de “brincadeiras”, caracterizaram assédio sexual, tornando o ambiente de trabalho hostil.

Inegável, portanto, o ato ilícito praticado pelo 1º réu, como o dano moral sofrido pela autora, como também o nexo causal entre o autor ilícito e o dano, na medida em que a ofensa à honra, à intimidade, à vida privada e à própria dignidade sofrida pela autora decorreram de forma direta e imediata do assédio praticado pelo 1º réu.

Nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e tem o dever de repará-lo.

O abalo a diversos direitos fundamentais da obreira é evidente (liberdade sexual, intimidade, honra, igualdade, dignidade, saúde, meio de trabalho hígido e valor social do trabalho), já que exposta ao assédio sexual (ato ilícito) cometido pelo réu. Assim sendo, é devida a indenização.

No que tange ao *quantum* indenizatório, tratando-se de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual, necessário verificar, em especial, os seguintes critérios: a) tempo em que a vítima esteve exposta aos ataques da pessoa assediadora, o que permite verificar a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, e, ainda, dimensionar a intensidade do sofrimento e, ainda, a possibilidade de superação física e psicológica da agressão; b) a ausência de retratação espontânea do empregador e o seu grau de culpa; c) a situação social e econômica das partes envolvidas (precedente desta 3ª Turma nesse sentido: RORSum 0000888-50.2021.5.09.0068, de minha relatoria, julgado em 14/10/2022).

In casu, a reclamante prestou serviços de empregada doméstica por três anos ao réu (que também é seu tio), sendo submetida a assédio sexual durante toda a contratualidade. Não houve retratação do 1º réu, que é pastor aposentado.

Diante disso, considerando ainda a elevada gravidade da conduta, é razoável a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário da reclamante para condenar o 1º réu a lhe pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral decorrente do assédio sexual por ele praticado contra a autora.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

Férias

(...)

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Aramis de Souza Silveira e Adilson Luiz Funez; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para condenar o 1º réu a lhe pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral decorrente do

assédio sexual por ele praticado contra a autora. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente acrescido à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator